

CÂMARA MUNICIPAL

DE

VOLTA GRANDE - MG

Lei Nº 646

(De 27 de Dezembro de 1983)

Revista pela Comissão de Revisão

Designada pelo Presidente do Legislativo Municipal

Lei Orgânica Municipal

PRESIDENTE	Ari Pereira Campanati
VICE PRESIDENTE	Nilton Bastos Magalhães
SECRETÁRIO	Helcio de Castro Freitas
RELATOR	Valério Lomba Aguiar
PRESIDENTE DA COMISSÃO	Ely Alves Quintão
	Francisco de Assis Medeiros
	Maria de Lourdes Soares
	Maria Cilda Alves Beto
	Marco Antônio Carvalho Tavares

LEI Nº 842/90 DE 27 DE MARÇO DE 1990

“DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

VOLTA GRANDE – MINAS GERAIS”

SUMÁRIO

Preâmbulo	7
TÍTULO I – Da organização Municipal	9
CAPÍTULO – Do Município	9
Seção I – Disposições Gerais	9
Seção II – Da Divisão Administrativa do Município	9
Seção III – Dos Direitos do Habitante do Município	10

CAPÍTULO II – Da Administração dos Bens Municipais	11
CAPÍTULO III – Da Competência do Município	13
Seção I – Disposições Gerais	13
Seção II – Da Competência Privativa do Município	14
Seção III – Da Competência Comum	18
Seção IV – Da Competência Suplementar	19
CAPÍTULO IV – Das Vedações do Município	19
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes	20
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	20
Seção I – Da Câmara Municipal	20
Seção II – Do Funcionamento da Câmara	22
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	28
Seção IV – Dos Vereadores	32
Seção V – Do Processo Legislativo	35
Seção VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	40
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	42
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	42
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	44
Seção III – Da Responsabilidade, da Perda e Extinção de Mandato	48
Seção IV – Dos Auxiliares do Prefeito	49
Seção V – Da Administração Pública	50
Seção VI – Dos Servidores Públicos	54
Seção VII – Da Segurança Pública	57
TÍTULO III – Da Organização Administrativa Municipal	58
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	58
Seção I – Disposições Gerais	58
Seção II – Dos Órgãos da Administração Municipal	59
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	60
Seção I – Das Publicidades dos Atos Municipais	60
Seção II – Dos Livros	63
Seção III – Das Proibições	63
Seção IV – Das Certidões	64

CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais	64
CAPÍTULO IV – Das Finanças Públicas	66
Seção I – Dos Tributos Municipais	66
Seção II – Da Receita e da Despesa	68
Seção III – Do Orçamento	69
TÍTULO IV – Da Ordem Econômica e Social	75
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	75
CAPÍTULO II – Da Ordem Social	76
Seção I – Da Saúde	76
Subseção I – Dos Objetivos e atribuições do Sistema Único de Saúde – SUS	80
Subseção II – Dos Princípios e Diretrizes	82
Seção II – Do Saneamento Básico	83
Seção III – Da Educação	85
Seção IV – Do Desporto, do Lazer e do Turismo	91
Seção V – Da Cultura	93
Seção VI – Do Meio Ambiente	95
Seção VII – Da Previdência e Assistência Social	98
CAPÍTULO III – Da Ordem Econômica	99
Seção I – Da Política Urbana	99
Subseção I – Do Transporte Público e Sistema Viário	100
Subseção II – Da Habitação	101
Subseção III – Do Abastecimento	103
Seção II – Da Política Rural	104
Seção III – Da Política Industrial	105
CAPÍTULO IV – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência	106
TÍTULO V – Disposições Gerais e Finais	110
TÍTULO VI – Disposições Transitórias	111

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Volta Grande, investidos pelas Constituições da República e Estadual, na atribuição de elaborar a Lei Basilar da Ordem Municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a

descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos sob o império da Justiça e sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Volta Grande.

TÍTULO I

“DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL”

CAPÍTULO I

“DO MUNICÍPIO”

SEÇÃO I

“DISPOSIÇÕES GERAIS”

Art. 1º - O Município de Volta Grande, integrado ao Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal e demais leis que adotar, atendidos aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, que trabalharão de forma independente e harmônica, entre si.

§ 1º - São Símbolos do Município, a sua Bandeira, o seu Hino e o seu Brasão, que representam a sua cultura e história.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 3º - Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município, constituem os seus bens.

Art. 4º - A Sede do Município de Volta Grande dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

“DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO”

Art. 5º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação no artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 2º - O Distrito tem a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

Art. 6º - A Lei disporá sobre os requisitos para a criação de Distrito.

Art. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – Tanto quanto possível serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - Na sede do distrito, coma a presença do Juiz de Direito da Comarca, far-se-á a instalação do Distrito.

SEÇÃO III

“DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO”

Art. 10 – Fica assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República e do Estado e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, o trabalho, ao lazer, à segurança, à proteção à Maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 11 – Todo poder emana do Povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes legais eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência, e será exercida:

I – Pelo voto direto e secreto com valor unitário;

II – Pelo plebiscito;

III – Pelo referendo;

IV – Pela iniciativa popular no processo legislativo;

V – Pela participação popular, nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – Pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

CAPÍTULO II

“DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS”

Art. 12 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 14 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 15 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 16 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação, dispensada a licitação.

Art. 17 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 – Fica proibida a doação ou venda de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes e sanduíches.

Art. 19 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público e exigir:

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 16 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para fins escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de usos, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, respeitando o disposto no Artigo 175 da Constituição Federal.

Art. 20 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 21 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos e quadras de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO III

“DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO”

SEÇÃO I

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

Art. 22 – O Município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus habitantes e será administrado:

I – Com transparência de seus atos e ações;

II – Com moralidade;

III – Com razoabilidade;

IV – Com participação popular nas decisões, nos termos da lei;

V – Com descentralização administrativas.

SEÇÃO II

“DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO”

Art. 23 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolares e de ensino fundamental;

V – Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias;

VI – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços Públicos;

VIII – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XI – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XIV – Conceder e renovar licença para localização funcionamento de Estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX – Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente ao perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXVI – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – Prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXIV – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – Promover os seguintes serviços:

- a. Mercados, feiras e matadouros;
- b. Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c. Transporte coletivo estritamente municipal;
- d. Iluminação Pública;

XXXVII – Regulamentar o serviço de carros de aluguel, na forma da lei;

XXXVIII – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXIX – Assegurar Poder Executivo, facultando-o à execução do Plano Diretor, quando for conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

Zonas verdes e demais logradouros públicos;

- a. Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- b. Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

SEÇÃO III

“DA COMPETÊNCIA COMUM”

Art. 24 – É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou culturais;
- V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – Preservar as florestas, fauna e a flora;
- VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – Garantir proteção ao livre exercício dos cultos religiosos e aos locais de culto e a suas liturgias.

SEÇÃO IV

“DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR”

Art. 25 – Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-los à realidade local.

CAPÍTULO IV

“DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO”

Art. 26 – Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificativo, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

“DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”

CAPÍTULO I

“DO PODER LEGISLATIVO”

SEÇÃO I

“DA CÂMARA MUNICIPAL”

Art. 27 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos em pleno direito, pelo sistema proporcional, para um mandato de quatro anos.

Art. 28 – O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, proporcional à população do Município, observados os limites constitucionais.

PARÁGRAFO ÚNICO – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

Art. 29 – Os vereadores prestarão compromissos, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar da ata no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 30 – As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam “quorum” superior qualificado.

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, complementar às legislações federal e estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta e indireta, e as empresas em que o Município de tenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 32 – A Câmara Municipal deste Município, a partir desta Lei Orgânica tornar-se-á independente administrativamente.

Art. 33 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município em sessão legislativa ordinária, de primeiro de fevereiro à trinta de junho e de primeiro de agosto à trinta e um de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Art. 34 – As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença da maioria dos Vereadores, observado o horário regimental.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

“DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA”

Art. 35 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, subsequente ao da eleição para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará com qualquer “quorum”, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador mais votado, a convite do Juiz, prestará p seguinte compromisso: “Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”. Cada Vereador confirmará o compromisso, declarando: “Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 6º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na terceira sessão ordinária do segundo período, do segundo ano da Legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato (segundo biênio).

§ 7º - Ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer novamente a declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, junto com a da posse.

Art. 36 – O mandato da Mesa será de dois anos, vedadas recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 37 – A Mesa Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 38 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recursos;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - Na constituição das Comissões é assegurada a representação dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 39 – As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 40 – As Comissões Especiais de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para apuração de fato determinado e por prazo certo.

PARÁGRAFO ÚNICO – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Art. 41 – Os partidos com representação na Câmara, terão líder.

§ 1º - A indicação das lideranças será feita, em documento subscrito pelos Vereadores membros de cada partido, à Mesa nas vinte e quatro horas, a partir da instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 42 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – Comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração indireta.

Art. 43 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou ocupantes de cargos de mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou ocupantes de cargos da mesma natureza for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 44 – O Secretário Municipal ou ocupantes de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 45 – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não do atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsa.

Art. 46 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- V – contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 47 – dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar obrigatoriamente os atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis que vier a promulgar, em órgãos da imprensa local e, quando não houver, em órgão da imprensa da Comarca;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

SEÇÃO III

“DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL”

Art. 48 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

VI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII – autorizar a concessão administrativa de usos de bens municipais;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;

IX – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XI – delimitar o perímetro urbano;

XII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

- a. À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b. À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c. Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d. à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e. à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f. ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g. à criação de distritos industriais;
- h. ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i. à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j. ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k. ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l. ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m. à cooperação com a União e com o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n. ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o. às políticas públicas do Município;

Art. 49 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover aos cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores a ausentar-se do Município por mais de 20 dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a. o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b. decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c. rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato, do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza , de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar Secretários do Município ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo , mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do estado no Município;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, nos termos da Lei;

XIX – fixar, observado o que dispões os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XX – fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subseqüente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias ou afastá-los definitivamente dos respectivos cargos ou dos limites da delegação legislativa;

XXII – autorizar referendo e convocar plebiscito.

SEÇÃO IV

“DOS VEREADORES”

Art. 50 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles recebem informações.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Art. 51 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionário de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b. exercer cargo, função ou emprego remunerado, salvo se já se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade entre o horário normal destas entidades e as atividades no exercício do mandato.

II – desde a posse:

- a. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b. ocupar cargo ou função de que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea a, inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, inciso I;
- d. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 52 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 53 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de doença, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missão temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Art. 54 – Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

“DO PROCESSO LEGISLATIVO”

Art. 55 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resolução e

VI – decretos legislativos.

Art. 56 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – de iniciativa popular, mediante artigo 29, inciso XI, da Constituição Federal;

III – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intertício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 57 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 58 – São iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, empregos ou funções na Administração Direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;

II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso I e ii, em relação à Matéria Orçamentária.

Art. 59 – A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, contendo assunto específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, a identificação dos assinantes, com respectivo número do título de eleitor.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo contida no Regimento Interno.

§ 3º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário pelos cinco primeiros signatários.

Art. 60 – As leis complementares serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Leis instituidora do regime único dos servidores Municipais.

Art. 61 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto NO Artigo 166 §= 3º e 4º da Constituição Federal.

II – nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal, nos quais só se admitirá emendas que aumentem a despesa prevista, caso sejam as emendas, assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, apontando os recursos orçamentários a serem remanejados.

III – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 62 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - A Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco dias, contados a partir da data que for feita a solicitação, caso não se manifeste, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação;

§ 2º - o prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 63 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será imediatamente enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, que só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - o veto parcial somente abrange texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - o veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação secreta.

§ 5º - se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para a sanção.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º - Se a Lei não for sancionada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual tempo.

Art. 64 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de dez por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou a abrangência da proposta.

Art. 65 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponha sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinadas pela metade dos Vereadores.

Art. 66 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 67 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 – Em primeira discussão votar-se-á sempre artigo por artigo, e as emendas individualmente.

SEÇÃO VI

“DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA”

Art. 69 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 70 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

III – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

IV – verificar a execução dos contratos e convênios.

Art. 71 – As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO III

“DO PODER EXECUTIVO”

SEÇÃO I

“DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO”

Art. 72 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e os responsáveis pelos órgãos na Administração direta ou indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Parágrafo Único do artigo 28 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 73 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 74 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A posse e a transmissão do cargo se dará no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 2º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 75 – Em caso de impedimento, doença ou férias do Prefeito, suceder-lhe-á o Vice-Prefeito, não podendo este recusar sob pena de extinção do mandato.

§ 1º - O Vice-Prefeito, quando assumir o cargo de Prefeito, terá direito a perceber a remuneração de Prefeito.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 76 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá este cargo o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à função de dirigente do legislativo, ensejando-se, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 77 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 78 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente.

Art. 79 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O prefeito gozará férias de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época de usufruir do descanso, anualmente, comunicando ao Legislativo com antecedência mínima de 15 dias.

Art. 80 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

“DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO”

Art. 81 – Ao Prefeito como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 82 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e Dora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou utilizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

~~X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e a Lei das Diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias, até dia 30 de Setembro;~~

X – Enviar a Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos a:

a) Ao Plano Plurianual – PPA, até o dia 30 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito e devolvido para sanção até o encerramento do ano legislativo.

A Lei de Orçamento Anual – LOA, até o dia 30 de setembro de cada e devolvida para sanção até o encerramento do ano legislativo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, até o dia 15 de maio de cada ano e devolvida para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa.

XI – encaminhar à Câmara até quinze de abril, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos Populares e ou Entidades Representativas de Classe ou Trabalhadores do Município, referentes aos negócios do Município;

XV – prover os serviços e obras da administração públicas;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, 1/12 (um doze avos) dos recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e da Lei de Subvenção, prévia anualmente aprovada pela Câmara Municipal;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias;

XXXIV – adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, os quais serão referendados pelo Legislativo;

XXXVII – decretar estado de calamidade pública;

XXXVIII – mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja a existência de recursos para habilitar tal procedimento;

XXXVIX – nomear seus auxiliares diretos, tais como Chefe de Gabinete, Assessores, Secretários e Chefes de Serviço para cargos em Comissão.

Art. 83 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 82.

Art. 84 – O Vice-Prefeito possui a atribuição de, em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção da administração pública municipal.

SEÇÃO III

“DA RESPONSABILIDADE, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO”

Art. 85 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício de direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV – a probidade da administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.86 – è vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 95, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Art. 87 – As incompatibilidades declaradas no artigo 51, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, entendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 88 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89 – Será declarado, pela Câmara Municipal, vago o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, doença grave irreversível, renúncia ou condenação por crime funcional, eleitoral ou criminal;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 51 e 79 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

“DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO”

Art. 90 – São auxiliares do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza;

II – os Sub-Prefeitos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 91 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 92 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos relativos à sua secretaria;

III – apresentar anualmente ao Prefeito, relatório dos serviços realizados nas suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, quando convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços de autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 93 - O Prefeito Municipal é solidariamente responsável com os Secretários e ocupantes de cargos da mesma natureza, pelos atos que estes assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

“DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”

Art. 94 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos cargos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 96, Parágrafo Único, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor Público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiários das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes e símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, no termo da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

“DOS SERVIDORES PÚBLICOS”

Art. 96 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 97 – São direitos do servidor público civil, o previsto no artigo 7º, incisos, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal, e os que, nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicionais por tempo de serviço;

II – férias-prêmio com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

III – assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – assistência gratuita em creches e pré-escolas, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

V – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

VI – cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor Estatutário ou CLT direito a adicional de quinquênio que será disciplinado na forma da lei.

Art. 98 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidentes de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
- c. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d. aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão, as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, inclusive o tempo de serviço militar obrigatório.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos ao servidor em atividade mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Na aposentadoria fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 99 – São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Das decisões e das penalidades do Executivo e da Mesa do Legislativo, poderá o servidor interpor recursos administrativos ao Plenário da Câmara, dentro de noventa dias de despacho ou aplicação da medida.

SEÇÃO VII

“DA SEGURANÇA PÚBLICA”

Art. 100 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A Lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - A Lei de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações Municipais.

Art. 101 – Fica o Município autorizado a firmar convênios, relativos às habitações das autoridades judiciárias em exercício na sede do Município.

TÍTULO III

“DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL”

CAPÍTULO I

“DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA”

SEÇÃO I

“DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

Art. 102 – A Administração Municipal poderá instruir órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos seguimentos da sociedade local.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I – discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II – assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas municipais;

III – discutir e deliberar as prioridades do Município;

IV – fiscalizar os atos do Executivo;

V – discutir sobre as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anual e plurianual.

Art. 103 – O Município para aproximar a administração de seus munícipes e com a função descentralizadora se dividirá territorialmente e administrativamente em distritos e regiões administrativas.

Art. 104 – Os Sub-Prefeitos e os Administradores Regionais serão nomeados pelo Prefeito, na forma do Parágrafo Único do artigo 90, com o referendo da população diretamente interessada.

SEÇÃO II

“DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”

Art. 105 – Administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertença. Em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

“DOS ATOS MUNICIPAIS”

SEÇÃO I

“DAS PUBLICIDADES DOS ATOS MUNICIPAIS”

Art. 106 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa existente na Comarca assim como, afixação na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 107 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados; e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 108 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

- a. regulamentação de lei;
- b. abertura de créditos especiais e suplementares;
- c. declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d. criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- e. criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- f. definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g. aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos da administração direta;
- h. aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i. fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação de preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j. permissão para exploração dos serviços públicos e para uso dos bens municipais;
- k. aprovação de plano de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos, dos administrados, não privativos da Lei;
- m. estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a. provimento e vacância, dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
- b. lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c. criação de comissões e designação de seus membros;
- d. instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e. autorização para contratação de servidores por prazo determinado, e dispensa;
- f. abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- g. outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.
- h. PARÁGRAFO ÚNICO – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO II

“DOS LIVROS”

Art. 109 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

“DAS PROIBIÇÕES”

Art. 110 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até (6) seis meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniforme para todos os interessados.

Art. 111 – A pessoa física ou jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV

“DAS CERTIDÕES”

Art. 112 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde de que requerida para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. O mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor Administrativo da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

“DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS”

Art. 113 – è de incumbência do Município, das entidades da administração indireta e do particular delegado assegurar na prestação dos serviços públicos, a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifa justa e compensada;

II – dos direitos do usuário.

§ 1º - A delegação de execução de serviço público será precedida de licitação, na forma da lei, e da ampla publicidade.

§ 2º - A lei disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias, e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e rescisão da concessão ou permissão;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

§ 3º - É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 114 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município deverá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhado da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21/11/86.

Art. 115 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, para prestação de serviço público de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 116 – A concessão ou permissão de serviços públicos, somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21/11/86.

CAPÍTULO IV

“DAS FINANÇAS PÚBLICAS”

SEÇÃO I

“DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS”

Art. 117 – São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 118 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a. propriedade predial e territorial urbana;
- b. transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c. vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;
- d. serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, decorrentes do exercício do Poder de Polícia ou do uso efetivo ou potencial de serviços públicos local, a serem definidas no Código Tributário Municipal.

III – Contribuição de melhoria, em razão de obras públicas municipal.

§ 1º - A base do cálculo do imposto predial territorial urbano, IPTU, cuja alíquotas poderão ser progressivas, para garantir a função social e evitar a especulação imobiliária.

§ 2º - As alíquotas do imposto sobre transmissão “inter vivos”, serão fixadas pelo próprio Município, observando o disposto no § 2º do artigo 156 da Constituição Federal.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previsto no inciso I, alínea c e d.

Art. 119 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 120 – A contribuição de melhorias poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, na forma de Lei, inclusive na zona rural.

Art. 121 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos a as atividades econômicas do contribuinte.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

“DA RECEITA E DA DESPESA”

Art. 123 – A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 124 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades Municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PRÁGRAFO ÚNICO: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 125 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da 1ª legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias, contados na notificação.

Art. 126 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal às normas de direito financeiro.

Art. 127 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 128 – Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 129 – As disponibilidades de Caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

“DO ORÇAMENTO”

Art. 130 – A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição federal, na Constituição Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Executivo publicará, relatório resumido das diretrizes orçamentárias e terá que ser aprovado pela Câmara Municipal até Junho de cada ano.

Art. 131 – As leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

Art. 132 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

II – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a. dotações para pessoal e seus encargos;
- b. serviço de dívida; ou

III – sejam relacionadas:

- a. com a correção de erros ou omissos; ou
- b. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 134 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 135 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 136 – Rejeitado pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores, de acordo com a variação do índice oficial que medir a inflação no período.

Art. 137 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 138 – O Município, para execução de projeto, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 139 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 140 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 141 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 173, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 140, inciso II desta Lei Orgânica.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 133 desta Lei Orgânica.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser incluído sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrentes de calamidade pública.

Art. 142 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 143 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer títulos, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 144 – O Poder Público Municipal, noventa dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, caso houver, como aconteceram, seu montante, a data de transação, sua origem e onde foram aplicados os recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os dados provenientes desses levantamentos serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que, inclusive, poderá solicitar os esclarecimentos necessários ficando os integrantes do Poder Público Municipal, na obrigação de fornecer as informações solicitadas sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

TÍTULO IV

“DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL”

CAPÍTULO I

“DISPOSIÇÕES GERAIS”

Art. 145 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 146 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 147 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 148 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 149 – O Município assistirá os Produtores e Trabalhadores rurais e suas organizações rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO: São isentas de impostos as Cooperativas dos Trabalhadores Rurais.

Art. 150 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151 – O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas.

CAPÍTULO II

“DA ORDEM SOCIAL”

SEÇÃO I

“DA SAÚDE”

Art. 152 – A saúde é direito constitucional de todos e a sua garantia é dever do Poder Público, conforme o disposto nos artigos 196 da Constituição Federal e 186 da Constituição Estadual.

Art. 153 – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação. Lazer, transporte e saneamento;

II – participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as relacionadas no inciso I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando o Poder Público a manter as medidas de prevenção e controle;

IV – efetivo controle da poluição ambiental e respeito ao meio ambiente;

V – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 154 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 155 – O sistema municipal de saúde é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, que se organiza a partir das diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações à nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade civil;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido em seu meio social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV – integração em nível executivo das ações de saúde e meio ambiente, neste incluído o de trabalho;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de ações e serviços de assistência à saúde, nas unidades mantidas pelo Poder Público;

VI – valorização do profissional da área de saúde, com garantia de planos de carreira e condições para reciclagem periódica;

VII – desenvolvimento dos recursos científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 156 – Compete ao Município, no âmbito do sistema de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliações das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração dos recursos financeiros dos serviços de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento ao cidadão, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;

VIII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX – a formulação e implantação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 157 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - O Poder Público poderá contratar ou conveniar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar e plena cobertura assistencial à população, segundo as normas do direito público, mediante deliberação do Conselho Municipal de Saúde e a prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

§ 3º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 4º - É assegurada à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do controle de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada as legislações federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 5º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo, promover a suspensão temporária da unidade ou rede prestadora de serviços e seu posterior desligamento se for o caso.

Art. 158 – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 159 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 160 – O Montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.

SUB SEÇÃO I

“DOS OBJETIVOS A ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE –SUS”

Art. 161 – São objetivos do SUS:

I – a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II – a assistência às pessoas por meio de ações e promoção, proteção e recuperação de saúde, com realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 162 – Compreendem-se ainda no campo de atuação do SUS:

I – a execução de ações:

- a. de vigilância sanitária;
- b. de vigilância epidemiológica;
- c. de saúde do trabalhador; e
- d. de assistência terapêutica, inclusive, farmacêutica.

II – a participação na formulação da política e na execução de ações:

- a. de formação de recursos humanos na área de saúde; e
- b. de saneamento básico.

III – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

IV – a colaboração na proteção do meio ambiente, compreendido o trabalho;

V – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

VII – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a formulação execução da política de sangue e seus derivados;

IX – assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

X – participação, no âmbito de competência do SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

XI – avaliação do impacto que as tecnologias, sobretudo as novas, provocam à saúde;

XII – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical sobre os riscos de acidente de trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais, exames de admissão, periódicos e de demissão, respeitando os preceitos da ética profissional;

XIII – participação na normalização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador, nas instituições e empresas públicas e privadas;

XIV – a garantia do sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

SUB SEÇÃO II

“DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES”

Art. 163 – As ações e serviços público de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda os seguintes princípios:

- I – universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II – a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso, em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III – igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- IV – direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde, devendo ser divulgadas aquelas de interesse social e coletivo;
- V – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VI – descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;
- VII – ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
- VIII – regionalização e hierarquização da rede de serviço de saúde;
- IX – integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- X – conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, do Estado e do Município na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- XI – capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;
- XII – organização dos serviços, de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 164 – Os dispositivos constantes do capítulo II “Da Ordem Social”, Seção I “Da Saúde, Subseção I “Dos Objetivos e Atribuições do Sistema Único de Saúde”, somente serão implantados e atendidos, mediante convênios firmados com a União e o Estado.

SEÇÃO II

“DO SANEAMENTO BÁSICO”

Art. 165 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II – a coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio e prevenir ações danosas à saúde;
- III – controle dos vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário de área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 166 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, que será implantado progressivamente.

§ 1º - A coleta de lixo deverá ser seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incineradores públicos.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinados a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

§ 7º - A implantação e manutenção do Sistema de Limpeza Urbana, na forma e condições estabelecidas nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, somente ocorrerá mediante consórcio entre os município da região.

SEÇÃO III

“AS EDUCAÇÃO”

Art. 167 – O Município promoverá prioritariamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental, atendidos estes, e ensino médio com a colaboração da família, da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, na zona rural e periferia da cidade.

§ 2º - O Município envidará esforços no sentido de articular com o Estado, mecanismo que garantam a continuidade de estudos a nível de 2º Grau.

Art. 168 – O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e de ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso, freqüência e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas e políticas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da Lei, de plano de carreira para o Magistério Público Municipal;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

- a. a avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e discente;
- b. condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino.

Art. 169 – A garantia da educação pelo Poder Público Municipal se dará mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da gratuidade do ensino médio, quando mantido pelo Município;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamento adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

V – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional como dispuser a lei;

VI – atendimento em creche e pré-escolar à criança de até seis anos de idade, respeitada a escolha de seu responsável de forma gratuita ou mediante auxílio financeiro correspondente em período diário de até oito horas;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde;

IX – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

Art. 170 – Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas têm direito a tratamento especial, adequando à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano, e seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e à aquisição de conhecimentos específicos.

Art. 171 – O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível estadual e municipal;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 172 – Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e o Complementar fixado pelo Estado, o Município poderá fixar conteúdo adicional, objetivando designar a formação política, cultural, regional e local.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 173 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas providas pela Municipalidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais e estaduais de educação.

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da legislação federal.

Art. 174 – Será obrigatoriamente descontados 25% (vinte e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida a qualquer título, pelo Município, que os destinará a manutenção de sua rede escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 175 – Os recursos destinados à educação serão aplicados de forma a garantir ao educando ou de menor, a seu responsável a livre opção por escola de sua preferência.

Art. 176 – O Município publicará em órgão oficial, até o dia 10 (dez) de março, de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo 173, especificando necessariamente o custo/aluno em cada escola da rede municipal de ensino.

Art. 177 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e da iniciativa privada, elaborado com a participação de todos os segmentos sociais interessados e adaptados aos planos nacionais e estadual, de forma que conduza à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do país.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano Municipal de Educação será encaminhado para apreciação à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 178 – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta lei, projeto de lei reestruturando o sistema municipal de ensino, que conterà:

I – a organização administrativa e técnico-pedagógica do Serviço Municipal de Educação;

II – o plano de carreira do magistério municipal;

III – o estatuto do magistério municipal;

IV – a organização de gestão democrática do ensino público municipal;

V – conselho municipal de desportos;

VI – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, com reajustes periódicos que preserve o poder aquisitivo;

VII – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo na elaboração dos projetos de leis complementares mencionadas neste artigo.

Art. 179 – A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para este fim, instituir colegiados escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de eleição da direção da escola em um único turno, a escolha recairá sobre membros efetivos da mesma, assegurado mandato de pelo menos três anos, admitida e recondução.

Art. 180 – O Conselho Municipal de Educação, órgão do sistema municipal de ensino, estabelecerá as diretrizes da política educacional do Município.

§ 1º - a lei definirá os deveres, demais atribuições e prerrogativas, inclusive os recursos financeiros, e a composição do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração dos mandatos de seus membros.

§ 2º - Na composição do Conselho, referido no parágrafo anterior, deverá estar assegurada a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos, através de seus representantes por eles indicados, no processo educacional do Município.

§ 3º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 7 (sete) e nem excederá a 11 (onze) membros efetivos.

SEÇÃO IV

“DO DESPORTO DO LAZER E DO TURISMO”

Art. 181 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva, a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional;

§ 1º - Para os fins do artigo cabe ao Município:

I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centros esportivos, praças de esportes, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade, distritos e povoados.

§ 2º - O Município proporcionará ao portador de deficiência de atendimento especial ao que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município por meio de rede pública de saúde propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro de entidades amadorista carente de recurso.+

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 5º - Ao Esporte Clube Volta Grande, por sua importância no contexto Esportivo e Cultural do Município e da Região, será dada prioridade no uso das dependências do Estádio Municipal Bernardino Rocha, visando a manter vivo no povo do Município o espírito esportivo, conforme o preceituado no “Caput” do artigo 181 incisos I, II e III.

§ 6º - O Executivo estabelecerá no prazo de 90 dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, através de Regulamento condições e critérios do uso e aproveitamento das dependências do Estádio Municipal Bernardino Rocha, no que concerne ao campo, e vestiários.

Art. 182 – O Município apoiará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O poder público ampliará as áreas reservadas aos pedestres.

Art. 183 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 184 – Cabe ao município, obedecidas as legislações Federal e Estadual, definir a política Municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – Adotar plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver infra-estrutura turística, dentro das disponibilidades;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos, programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§ 1º - O Município consignará no orçamento, recursos necessários à execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

SEÇÃO V

“DA CULTURA”

Art. 185 – O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-las é direito do cidadão e dos grupos sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 186 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo voltagrandense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 187 – O Município, em cooperação com a União e o Estado e com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural do município, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação que a lei dispuser.

PARÁGRAFO ÚNICO – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

Art. 188 – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano e instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

§ 1º - O Poder público elaborará convênios, atendidas as exigências da Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanatos, dança e expressão corporal, teatro, literatura e fotografia, além de outras expressões culturais, artísticas e científicas.

SEÇÃO VI

“DO MEIO AMBIENTE”

Art. 189 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I – definir a política ambiental para o Município;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente no Município;

III – garantir livre acesso dos interessados às informações básicas sobre o meio ambiente, divulgando à população os níveis de poluição e as situações de risco de acidentes ecológicos no Município;

IV – proteger a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal;

VI – acompanhar, registrar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município;

VII – com anuência da Câmara Municipal, promover estudo prévio do impacto ambiental, para instalação, ampliação ou desenvolvimento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a que se dará publicidade;

VIII – recuperar a vegetação já existente na área urbana, ampliar as áreas verdes do Município, bem como providenciar a sua manutenção;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos na zona urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte, diversificando os espécimes.

X – prevenir e controlar a poluição, a erosão o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

XI – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantendo-os sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades, de acordo com as necessidades, tudo, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XII – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, podendo para tal, firmar termo de cooperação com o Instituto Estadual de Floresta, com o referendo da Câmara Municipal;

XIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de técnicas poupadoras de energia, com a cooperação técnica e financeira da União e o estado;

XIV – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas a arborização de logradouros públicos e para atender o preceituado no inciso XII, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 2º - A quem explorar recurso ambiental, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, sem prejuízo da obrigação de reparar danos e das cominações penais cabíveis.

Art. 190 – É obrigação das instituições de Poder Executivo, com atribuições diretas e indiretas, de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre ocorrências de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 191 – O Município criará mecanismo de fomento a:

I – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto de exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II – programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar.

Art. 192 – As atividades que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, deverão, para o fim de licenciamento ambiental e na forma estabelecida em lei, comprovar que possuem disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 193 – Só serão concedidos alvarás e licenças de funcionamento àqueles que pretenderem se instalar no Município, após prévia fiscalização do órgão competente do Poder Público.

SEÇÃO VII

“DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL”

Art. 194 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza extensão, na possam se atendidas pelas Instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 195 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPITULO II

“DA ORDEM ECONÔMICA”

SEÇÃO I

“DA POLÍTICA URBANA”

Art. 196 – A política de desenvolvimento urbano, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, executada pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 197 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 198 - Aquele que possuir com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 199 – será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a Lei fixar.

Art. 200 – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

SUB SEÇÃO I

“DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO”

Art. 201 – Incumbe ao Município, respeitada as legislações federais e estaduais, fiscalizar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços de utilidade Pública relativos a transporte individual de passageiros, trânsito e sistema viário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Público poderá criar autarquias com incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte de táxi, trânsito e sistema viário Municipal.

Art. 202 – Lei complementar disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos do usuário.

Art. 203 – As tarifas de serviços de táxi e de estacionamento público no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo, em consonância com os proprietários de táxi.

Art. 204 – Os serviços de táxi serão prestados preferencialmente, por motorista profissional autônomo, por associação de motoristas profissionais autônomos e por pessoa jurídica, seguindo esta ordem.

Art. 205 – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 206 – Os prestadores de serviços de táxi, deverão dentro de suas atribuições, servir a qualquer passageiro, sem distinção, e, cumprir horário no ponto de táxi, fixado pelo Executivo, sob pena de cassação de sua licença.

SUB SEÇÃO II

“DA HABITAÇÃO”

Art. 207 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como, à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público poderá atuar:

I – Na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existentes;

II – na implantação de programas para a redução do custeio de material de construção;

III – no desenvolvimento de técnicas para o barateamento final da construção;

IV – no incentivo a cooperativas habitacionais;

V – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamento;

VI – na acessória à população em matéria de usucapião urbano;

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 208 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamento com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva aqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que provocam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação dos conjuntos habitacionais com mais de 30 (trinta) unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada as suas discussões em audiências públicas, com o referendo da Câmara Municipal, devendo tais normas serem incluídas no Código de Obras do Município.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

SUB SEÇÃO III

“DO ABASTECIMENTO”

Art. 209 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o estado, organizará o abastecimento com vistas a melhorar as condições de acesso e alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menos renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – criar central municipal de compras comunitárias, visando à atender e estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VI – incentivar, com a participação do estado, a criação e manutenção de granjas e chácaras destinadas à produção alimentar básica.

SEÇÃO II

“DA POLÍTICA RURAL”

Art. 210 – Fica instituído o fomento à agropecuária, observadas as condições do Município, através de programas a serem fixados em lei, inclusive a criação de serviço Municipal da Agricultura, ou órgão equivalente, que deverá gerir toda política rural do Município.

Art. 211 – O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social à Preservação ao meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será assegurado, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, inclusive os trabalhadores rurais, comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

Art. 212 – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da elaboração de recursos orçamentários específicos da União e do estado e de contribuição com o setor privado, para:

I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo da terra, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidades de referências, as microbacias hidrográficas.

Art. 213 – O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 214 – O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, para desenvolver e consolidar a diversificação e a especialização regionais asseguradas as seguintes medidas:

I – representação ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

II – apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, através de mercado de Produtores ou Feiras.

Art. 215 – São isentas de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos, exceto veículos automotores.

Art. 216 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

SEÇÃO III

“DA POLÍTICA INDUSTRIAL”

Art. 217 – A política de desenvolvimento industrial, tem por objetivo captar e ordenar o desenvolvimento industrial no Município, com amplo apoio do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Poder Público, através de Lei Específica, criará condições para facilitar a implantação de indústrias ao Município.

Art. 218 – O Poder Público, através de Lei, criará área para implantação de indústrias, observando a preservação ambiental e a manutenção do ecossistema da região.

Art. 219 – As indústrias, antes de qualquer passo para sua implantação, deverão apresentar ao Executivo Municipal, o Rima – Relatório de Impacto Ambiental, que ouvindo o Legislativo, poderá optar pela não implantação da mesma, caso haja prejuízo ao meio ambiente e ao ecossistema.

§1º - As indústrias, para terem seu processo de implantação aprovado pela Câmara Municipal, deverão apresentar projetos que especifiquem o uso de equipamento anti-poluentes.

§2º - O dispositivo legal que der corpo à implantação de qualquer industria no Município, deverá conter mecanismos dando poderes ao Município de embargar as obras e proibir o funcionamento daquelas que não observarem as diretrizes de preservação ambiental.

CAPÍTULO IV

“FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA”

Art. 220 – O Município, na formação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO: É livre decisão do casal para o planejamento familiar, competindo ao Município, com a colaboração da União e do estado, versar recursos educacionais e científicos para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 221 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a prestação à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas a fins;

V – aplicação de percentual dos recursos públicos municipais, destinados à saúde na assistência materno-infantil.

§2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 222 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa da comunidade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§1º - As ações do Município de Proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – participação da sociedade civil, na formulação política e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I – estímulo à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncia de violência contra crianças e adolescentes;

III – implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus tratos, exploração e tóxicos.

§3º - O Município poderá implantar sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 223 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e seu bem-estar.

§1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 224 – O Município, isoladamente ou com cooperação, criará e manterá lavanderias públicas, prioritariamente em bairro periféricos, equipadas para atender às lavadeiras profissionais e a mulher de modo geral, no sentido de diminuir a sobre carga da jornada de trabalho.

Art. 225 – O Município poderá implantar e fazer a manutenção, através de cooperação ou isoladamente:

I – casas transitórias para mãe puérpere que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

II – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

III – centros de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender a demanda nesta área;

IV – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Art. 226 – O município garantirá progressivamente ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – participação na formulação de políticas para o setor;

II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa Braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;

III – sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

§2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§3º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO V

“DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS”

Art. 227 – Comemorar-se-á anualmente, em dezessete de dezembro, o dia do Município, como data cívica.

Art. 228 – Lei Complementar detalhando diretrizes pré-estabelecidas, disporá sobre os critérios de tombamento no território municipal, contemplando as áreas e os bens a serem declarados de preservação e os monumentos naturais, paisagísticos e históricos.

TÍTULO VI

“DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS”

Art. 1º - Para cumprir o que estabelece o artigo 166 e seus acessórios desta Lei, o Poder Executivo Municipal, terá prazo de três anos, contados a partir da promulgação da presente.

Art. 2º - dentro de noventa dias, a contar da data de promulgação da lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal, criará o Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - O Poder Municipal, através de lei específica, definirá a política ambiental para o Município, em consonância com e estabelecido na presente Lei Orgânica.

Art. 4º - O poder Executivo Municipal, dará ampla divulgação aos direitos e defesa do consumidor, promovendo a perfeita observância do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Dois meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, implantará o disposto no Artigo 32 desta Lei, na parte administrativa e de sua competência.

Art. 6º - O Município poderá criar Brigada contra incêndio, de conformidade com o artigo 100 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em virtude das peculiaridades da região e para cumprir o caput do artigo 6º, o Município poderá consorciar-se com os demais Municípios da Comarca para a criação da Brigada contra Incêndio.

Art. 7º - Nos próximos 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, será criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no Parágrafo Único do Artigo 107, desta Lei.

Art. 8º - Seguindo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, o Município terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para criação de um Pronto Socorro Municipal, a contar da data oficial da implantação de referido sistema.

Art. 9º - O Município, nos próximos 12 (doze) meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, tomará as medidas administrativas cabíveis à identificação, e à delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

Art. 10º - O Poder Público se obriga a distribuir anualmente, material escolar e didático às escolas do Município, incluindo-se aí, as Escolas Municipais e Estaduais, de forma quênime, cujos Diretores, usando do bom senso, priorizará os alunos comprovadamente carentes.

Art. 11º - O poder Executivo, através de Lei Específica, 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, se obriga a implantar em terrenos de sua propriedade, horta comunitária para a produção de alimentos básicos para atender à Merenda Escolar.

§1º - A implantação da horta comunitária prevista no caput deste artigo, deverá ser feita em convênio com o Escritório local da EMATER que fornecerá assistência à produção dos alimentos, bem como infra estrutura para o seu perfeito funcionamento;

§2º - O Poder Executivo, deverá remanejar ou indicar um funcionário para administrar o funcionamento da horta, devendo constar na lei de sua criação os recursos que serão dispendidos com a mesma;

§3º - No caso de produção que exceda o necessário à Merenda Escolar, o Poder Executivo usará o excedente distribuindo-o às famílias carentes que realmente comprovem sua situação de carência.

§4º - Os produtos componentes da Merenda Escolar que tiverem sua produção inviabilizada, terão seu fornecimento garantido pela Prefeitura, em pelo menos 50% (cinquenta por cento) das necessidades da merenda.

§5º - O Poder Público Municipal, deverá envidar todos os esforços no sentido de, através de convênio com o Estado e até mesmo com a União, dotar a Merenda escolar do Município, incluindo-se aí as Escolas Municipais e Estaduais, de todos os meios necessários ao seu funcionamento e ao perfeito atendimento da população escolar do Município.

§6º - O Poder executivo, deverá nas escolas do Município, implantar hortas comunitárias em seus respectivos terrenos dotando a Escola de infra estrutura para tal, devendo ainda, para viabilizar o projeto, remanejar funcionários ociosos e não os havendo, contratar para como Zeladores, prover o funcionamento das hortas comunitárias, inclusive as Estaduais.

Art. 12 – O Poder Executivo, 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, criará através de Lei Específica, a Comissão Municipal de Defesa Civil.

Art. 13 – A revisão geral desta Lei Orgânica, será feita 5 (cinco) anos após a sua promulgação pela Câmara Municipal, nas funções Constituintes, pelo voto da maioria qualificada de seus membros.

Art. 14 – Dentro de cento e vinte dias, a contar da data de promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos do servidos público e pensionistas e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – As leis complementares a que diz respeito o disposto no artigo 60 e seus incisos desta Lei Orgânica, serão aprovados no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 16 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal, criará a Comissão para o Meio Ambiente e Ecologia, que obedecerá os mesmos critérios de formação das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 17 – Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Sala das Sessões, 27 de Março de 1990.

PRESIDENTE: Ari Pereira Campanati.

VICE-PRESIDENTE: Nilton Bastos Magalhães.

SECRETÁRIO: Hércio de Castro Freitas.

RELATOR: Valério Lomba Aguiar.

PRES. DA COMISSÃO: Ely Alves Quintão.

Francisco de Assis Medeiros.

Maria Cilda Alves Betto.

Maria de Lourdes Soares.

Marco Antonio Carvalho Tavares.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01, DE 04 DE MARÇO DE 1993.

Dá nova redação ao §5º do art. 181 da Lei Orgânica Municipal. (Lei nº 842, de 27 de março de 1990).

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Grande, nos termos do § 2º, art. 56 da Lei Orgânica Municipal – (Lei nº 842, de 27 de março de 1990) promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 5º do art. 181 da Lei Orgânica Municipal – Lei nº 842, de 27 de março de 1990 – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181

§ 5º - Os clubes de futebol sediados no Município, desde que no exercício de suas atividades e filiados às associações dirigente de esporte terão prioridade no uso das dependências do estádio Municipal Bernardino Rocha, visando a manter vivo no Povo de Município, o espírito esportivo, conforme o preceituado no “caput” do artigo 181, inciso I, II e III.

.....

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Grande, 04 de Março de 1993.

JOSÉ EDSON LACERDA MEDEIROS – Presidente da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02, DE 04 DE MARÇO DE 1993.

Art. 160 – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Grande, 09 de Setembro de 1993.

JOSÉ EDSON LACERDA MEDEIROS – Presidente da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03, DE 26 DE JUNHO DE 2003.

Altera artigos da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE por seus Representantes aprovou e a MESA DA CÂMARA, nos termos do art. 46, Inc. III da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O Artigo 82, X da Lei Orgânica Municipal, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 82

X – Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos a:

- a. Ao Plano Plurianual, até 31 de agosto.
- b. A Lei de Orçamento Anual, até 31 de agosto.
- c. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de abril.

Art. 2º - Excepcionalmente neste exercício, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser apresentada até o dia 31 de agosto de 2033 e a Lei de Orçamento Anual até o dia 30 de setembro de 2003.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta EMENDA entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GEORGINA PAIXÃO GODOY, 26 DE JUNHO DE 2003.

ERINÉIA CAMPANATI MACHADO – Presidente da Câmara

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005.

Acrescenta Inciso ao Artigo 82, da Lei Orgânica Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE por seus Representantes aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA, promulgo a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - É acrescido ao art. 82 da Lei Orgânica Municipal, o seguinte inciso:

Artigo 82

Inciso XL – Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, o Balancete Mensal dos pagamentos efetuados pelo Poder Executivo, com cópias de seus respectivos documentos comprobatórios, inclusive Notas de Empenho.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta EMENDA entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GEORGINA PAIXÃO GODOY, 13 DE SETEMBRO DE 2005.

CELSO JOSÉ JUNQUEIRA VILLELA – Presidente da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dá nova redação ao Art. 179., revoga seu parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

O Povo do Município de Volta Grande, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda a lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. Da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 179 – A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva dos seguimentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo para este fim, instituir conselhos escolares em cada unidade educacional.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 179 da lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Grande, 21 de Dezembro de 2005.

CELSO JOSÉ JUNQUEIRA VILLELA – Presidente da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 6, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal de Volta Grande, nos termos do art. 56 e seus parágrafos, por seus representantes aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Orgânica Municipais abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40

PARÁGRAFO ÚNICO: É fixado em cinco dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

Art. 45 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos em formações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, importando crimes de responsabilidades a recusa ou não do atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 47

VI – Fazer publicar obrigatoriamente os Atos da Mesa, as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Leis que vier a promulgar, em órgão da imprensa local e, quando não houver, no lugar de costume (mural), na Sede da Câmara Municipal, podendo ainda, fazer a publicação em seu site na internet.

Art. 48

XII – Votar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 49

XI – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou entidades assistenciais, culturais e desportivos.

Art. 71 – As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 85

PARÁGRAFO ÚNICO: O Prefeito Serpa julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

OBS: Redação do Parágrafo Único do Art. 81.

Art. 88 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e punidas com a cassação do mandato, aquelas elencadas nos incisos do Art. 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, nas hipóteses do Art. 88, será o disciplinado pelo Art. 5º do Decreto Lei nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Grande, 15 de Outubro de 2007.

ANDERSON MENEGUITI PEREIRA – Presidente da Câmara.



Câmara Municipal de Volta Grande / Minas Gerais - www.volta grande.cam.mg.gov.br
Rua Antônio Ribeiro dos Reis Filho 64, Centro, Volta Grande, MG, CEP 36720-000 - Tel (32) 3463-1380

